



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.900817/2019-10
RESOLUÇÃO	1302-001.242 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de discussão oriunda de apresentação de PER/DCOMP, na qual foi informada a existência de direito creditório em razão de suposta existência de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF.

Na origem foi transmitida PER/DCOMPs nº 03671.16626.081015.1.3.02-2584, que indicava existir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013. Os valores das retenções foram verificados em sede de Despacho Decisório nº 2574190 (e-fls. 2), contudo,

houve **saldo devedor no valor de R\$ 6.676,00**, pois o valor declarado em retenções não era suficiente para compensar integralmente o débito declarado.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls 7), arguiu somente o fato de que não foi levado em consideração a atualização da SELIC acumulada, a qual teria atingido o patamar de 20,61% no período:

A pessoa jurídica acima identificada, não se conformando com a homologação parcial do seu pleito acima referido, do qual tomou ciência em 11/02/2018, vem, no prazo legal, amparado nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE quanto a homologação parcial de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

O despacho decisório em questão homologa parcialmente a PER/DCOMP Nº **03671.16626.081015.1.3.02-2584** transmitida em 08/10/2015 alegando que o crédito utilizado na DCOMP não fora suficiente para amortizar o débito, restando assim um saldo devedor de R\$ 6.676,00. Não sei por qual motivo nesta análise não fora levada em consideração a atualização do crédito (Valor original R\$ 38.819,49) pela Selic Acumulada, amparada pela legislação e efetuada de forma automática pelo próprio aplicativo da RFB, cujo índice na época foi de 20,61%, tal cálculo está estampado na Declaração de Compensação que encaminho juntamente com este documento.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da homologação parcial do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e que as Declarações sejam devidamente homologadas.

O Acórdão recorrido (14-104.377 - 13ª TURMA DA DRJ/RPO – e-fls. 70-74) *julgou improcedente a manifestação de inconformidade*. Nas suas razões de decidir, consignou que a atualização dos créditos observou a legislação pertinente, senão vejamos:

Anote-se a ausência de litígio acerca do valor originário do crédito, tendo a defesa protestado pela sua atualização à data da compensação não homologada pela Selic acumulada de 20,61%.

Ao se proceder à verificação da regularidade dos cálculos, conforme Demonstrativo de Compensação de fls. 67/69, ratifica-se a conclusão da autoridade recorrida de insuficiência do crédito.

Dispõem o art. 74 e seus §§ 1 e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nos termos da legislação em vigor, o que extingue o crédito tributário é a compensação declarada e na data em que declarada.

De outro lado, prescreve o art. 61 da mesma Lei:

Seção IV - Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, se a compensação for formalizada em instrumento hábil, após o prazo de vencimento dos tributos compensados, haverá a incidência de multa de mora e de juros de mora, calculados conforme as prescrições do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, em vigor na data de transmissão das DCOMP em litígio, encerrava esta orientação, verbis:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Observe-se que o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2014, ano-calendário 2013, apurado em 31/12/2013, sofreu a atualização Monetária nos exatos termos dos arts. 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, verbis:

CAPÍTULO VIII DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

CAPÍTULO IX DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, como termo inicial da incidência:

(...)

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

(...)

A insuficiência do crédito para a compensação dos débitos se deu porque o débito compensado na DCOMP não homologada sofreu a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), por ter sido formalizada a compensação, em 08/10/2015, do débito vencido, em 25/08/2015.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 83-86), alegou equívoco no preenchimento da PER/DCOMP e não foi possível retificá-la:

Assim a contribuinte após ter conhecimento da falha técnica, procurou retificar a PER/DCOMP com relação ao valor principal do débito separado dos encargos que deveriam ter sido informados na época do preenchimento nos respectivos espaços determinados para este fim.

A contribuinte informa que o valor da Cofins referente ao período de 07/2015 é de R\$ 328.741,11 com vencimento em 25/08/2015 e que a mesma foi compensada em três PER/DCOMP distintos, sendo que somente uma das PER/DCOMP o sistema da Receita Federal permitiu a retificação, segue para verificação e assim constatar que o débito foi compensado com os devidos encargos, porém, por falha técnica, foi preenchido o total de juros e multas numa única PER/DCOMP nr. 02764.91072.081015.1.3.02-9635 transmitida em 08/10/2015 às 17:50:42

A contribuinte junta a PER/DCOMP retificada e as que não foram recebidas pela Receita Federal, impossibilitando a retificação das mesmas.

A fim de que possa servir como prova, solicita que tais PER/DCOMP sejam aceitas e homologadas a fim de sanar tal cobrança

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijo, Relatora.

Em razão da presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (e-fls 7), as razões da Recorrente se limitaram ao seguinte arrazoado, que alegava que a análise realizada pelo Despacho Decisório estaria equivocada, pois não havia considerado a Selic acumulada no período para atualização do crédito indicado:

A pessoa jurídica acima identificada, não se conformando com a homologação parcial do seu pleito acima referido, do qual tomou ciência em 11/02/2018, vem, no prazo legal, amparado nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE quanto a homologação parcial de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

O despacho decisório em questão homologa parcialmente a PER/DCOMP Nº **03671.16626.081015.1.3.02-2584** transmitida em 08/10/2015 alegando que o crédito utilizado na DCOMP não fora suficiente para amortizar o débito, restando assim um saldo devedor de R\$ 6.676,00. Não sei por qual motivo nesta análise não fora levada em consideração a atualização do crédito (Valor original R\$ 38.819,49) pela Selic Acumulada, amparada pela legislação e efetuada de forma automática pelo próprio aplicativo da RFB, cujo índice na época foi de 20,61%, tal cálculo está estampado na Declaração de Compensação que encaminho juntamente com este documento.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da homologação parcial do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e que as Declarações sejam devidamente homologadas.

Neste momento, em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 83-86), os argumentos são no sentido de que preencheu errado a DCOMP e que não foi possível transmitir uma nova retificadora. Nessa toada, solicitada que este Colegiado conheça das DCOMPs retificadora, as quais não foi possível a transmissão:

Assim a contribuinte após ter conhecimento da falha técnica, procurou retificar a PER/DCOMP com relação ao valor principal do débito separado dos encargos que deveriam ter sido informados na época do preenchimento nos respectivos espaços determinados para este fim.

A contribuinte informa que o valor da Cofins referente ao período de 07/2015 é de R\$ 328.741,11 com vencimento em 25/08/2015 e que a mesma foi compensada em três PER/DCOMP distintos, sendo que somente uma das PER/DCOMP o sistema da Receita Federal permitiu a retificação, segue para verificação e assim constatar que o débito foi compensado com os devidos encargos, porém, por falha técnica, foi preenchido o total de juros e multas numa única PER/DCOMP nr. 02764.91072.081015.1.3.02-9635 transmitida em 08/10/2015 às 17:50:42

A contribuinte junta a PER/DCOMP retificada e as que não foram recebidas pela Receita Federal, impossibilitando a retificação das mesmas.

A fim de que possa servir como prova, solicita que tais PER/DCOMP sejam aceitas e homologadas a fim de sanar tal cobrança

Como se observa, o argumento da Recorrente é de erro em preenchimento e impossibilidade de retificação. Assim, considerando o princípio da verdade material, entendo por bem determinar a conversão do presente julgamento em diligência para que seja possível aferir a consistência dos fatos trazidos para, após, este Colegiado decidir o mérito recursal.

Assim, solicito a Unidade de Origem que esclareça se o débito de COFINS no período de julho de 2015:

- a) foi declarado na EDF-Contribuições e em qual valor;
- b) foi confessado em DCTF
- c) verificar se procede a alegação do contribuinte sobre a compensação em duplicidade dos encargos oriundos da COFINS deste período nas PER/DCOMPS apontadas.

Ao final, elaborar laudo conclusivo sobre o direito creditório ora discutido e dar a oportunidade de manifestação ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias. Após determinar o retorno dos autos ao CARF.

Ante o exposto, **converto o julgamento** do Recurso Voluntário **em diligência**, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó